

**PROJETO DE LEI Nº**

**ASSEGURA O DIREITO DE INGRESSO E PERMANÊNCIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU EM TRATAMENTO DE SAÚDE QUE REQUEIRA SUPORTE, ACOMPANHADAS DE CÃES DE ASSISTÊNCIA E ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL, EM TODOS OS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, E NOS MEIOS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica reconhecido e assegurado, no âmbito do Município de Vitória/ES, o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência ou em tratamento de saúde que requeira suporte, acompanhadas de Cão de Assistência ou de Animal de Suporte Emocional, em todos os locais e estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, e nos meios de transporte, sejam eles coletivos ou individuais, como instrumento de inclusão e bem-estar.

**Parágrafo único.** O disposto no caput se aplica, inclusive, às áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, respeitadas as normas de segurança e higiene aplicáveis.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- **Pessoa com Deficiência (PcD):** Aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- **Cão de Assistência:** O animal devidamente treinado para auxiliar a PcD em atividades cotidianas, em conformidade com a legislação federal (Lei Federal nº 11.126/2005 e regulamentação posterior).
- **Animal de Suporte Emocional (ASE):** O animal que proporciona conforto e apoio psicológico ao seu tutor, cuja convivência e presença são recomendadas por laudo de profissional de saúde (médico, psicólogo ou psiquiatra) como parte do tratamento de deficiência mental, intelectual ou sensorial, incluindo qualquer transtorno mental, como ansiedade, depressão e Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- **Paciente em terapia assistida por Cães:** pessoa que recebe tratamento terapêutico com o auxílio de cães (Cinoterapia), sendo beneficiada por essa interação que promove melhora física, emocional e psicológica. A terapia é indicada para pacientes com doenças crônicas e mentais - ansiedade, depressão e transtornos sociais

**Art. 3º.** A comprovação da condição da PcD, pacientes e da necessidade do Animal de Suporte Emocional ou Cão de Assistência será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Carteira ou certificado de identificação e vacinação do animal, expedido por órgão competente ou profissional veterinário.
- Laudo ou atestado de profissional de saúde, emitido há no máximo 12 (doze) meses, que comprove a deficiência do indivíduo e a necessidade da convivência e do acompanhamento pelo Animal de Suporte Emocional.
- Para o Cão de Assistência (diferente do ASE), certificado de treinamento do animal, conforme exigência legal.

**Art. 4º** O Animal de Suporte Emocional ou Cão de Assistência deverá estar:

- Em perfeitas condições de higiene.
- Acompanhado do seu tutor ou de pessoa responsável.
- Identificado com colete ou outro dispositivo de identificação visível, quando couber, e conduzido com coleira e guia.

**Parágrafo único.** É vedada a exigência do uso de focinheira, exceto em raças reconhecidamente perigosas, conforme legislação específica.

**Art. 5º.** É vedada aos estabelecimentos e transportadoras, públicos ou privados, a cobrança de qualquer taxa ou valor adicional pelo ingresso ou permanência do Cão de Assistência ou Animal de Suporte Emocional.

**Art. 6º.** Constitui ato de discriminação a tentativa de impedir ou dificultar o exercício dos direitos previstos nesta Lei, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I- Advertência, na primeira infração.

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Portal de Bem-Estar Animal, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação municipal de Vitória e consolidar a garantia de um direito fundamental: a inclusão social e o bem-estar de pessoas com deficiência (PcD) e de pacientes em terapia assistida por cães, por meio da permissão irrestrita do ingresso e permanência de seus Cães de Assistência e Animais de Suporte Emocional em locais de uso coletivo, públicos ou privados, e em todos os meios de transporte.

A necessidade de uma legislação clara e protetiva foi tristemente evidenciada por um caso recente, ocorrido em Serra, no Espírito Santo, cuja família foi multada por permitir que seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), circulasse com seu cão de apoio em área comum de condomínio.

Em homenagem a todas as pessoas que enfrentam barreiras diárias, este projeto busca transformar a empatia em lei, garantindo a dignidade e a liberdade no Município de Vitória.

### **1. A Inclusão como Prioridade Municipal:**

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei Federal nº 13.146/2015) assegura o direito à convivência e à participação plena das PcDs na sociedade. Dentro deste contexto, o Animal de Suporte Emocional (ASE) e o Cão de Assistência transcendem a condição de meros animais de estimação, tornando-se recursos indispensáveis e instrumentos terapêuticos para o auxílio de pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A presença do ASE (animal de suporte emocional) é comprovadamente benéfica para a redução da ansiedade, a diminuição de crises e a melhoria da interação social dos seus tutores, sendo, portanto, um elemento essencial à saúde e à qualidade de vida.

### **2. Fundamentação Legal e Competência Municipal:**

A legalidade deste projeto na esfera municipal de Vitória se sustenta no princípio da competência suplementar (Art. 30, II da Constituição Federal) e no interesse local (Art. 30, I da CF). O Município tem o dever de legislar sobre questões de saúde pública, bem-estar animal e proteção da pessoa com deficiência, complementando as normas federais:

- **Proteção à Pessoa com Deficiência:** Garantir o uso de instrumentos de apoio e auxílio terapêutico é uma forma de concretizar a proteção dos direitos e a promoção da dignidade da pessoa humana no âmbito de Vitória.
- **Controle de Posturas:** A regulamentação do acesso de animais em logradouros, estabelecimentos e áreas comuns (a exemplo de condomínios) se enquadra perfeitamente na legislação de Posturas e no exercício do poder de polícia do Município.

### **3. Alinhamento com o Cenário Legislativo Nacional:**

O Município de Vitória não estará isolado nesta iniciativa. Projetos de Lei semelhantes, que visam regulamentar e dar segurança jurídica à posse de animais de suporte emocional, estão em avançada tramitação em outras capitais e casas legislativas, demonstrando a urgência do tema:

- **Câmara Municipal de São Paulo:** O PL 01-00321/2025 já apresentado naquela Casa, tem como ementa assegurar o ingresso das pessoas com cães de assistência (incluindo o Cão de assistência emocional) em locais de uso público ou privado no município.

Ao regulamentar a matéria, Vitória se junta ao movimento nacional de defesa dos direitos de inclusão, evitando que seus munícipes precisem recorrer ao Poder Judiciário para terem seu direito de ir e vir garantido.

Diante do exposto, e com o intuito de construir uma cidade mais inclusiva, acolhedora e justa, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2025

**CAMILLO NEVES**  
Vereador - PP

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320036003900370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Camilo Augusto Marchezi de Oliveira Neves** em 30/10/2025 15:03

Checksum: **7CEF85F75BA60C659CA3C8798F38BC7BB071837A9CEBAD4AA2B6CB248DA27F09**